CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05 / 06 / 2017
Protocolo

EMENDA nº 02 AO SUBSTITUTIVO nº 01/2017 AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017
EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Dá nova redação ao artigo 2º e acrescenta parágrafo único:

"Art. 2º. A impugnação ao lançamento do crédito tributário e/ou ao auto de infração instaura a fase contenciosa do Processo Administrativo Fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário.
Parágrafo Único. Não sendo impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado."

Altera o *caput* do art. 4º., que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 4º**. A petição de impugnação obrigatoriamente conterá:"

Altera o art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 5º.** Na impugnação, compete ao sujeito passivo alegar de uma só vez toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito e demais argumentos com que impugna o lançamento do crédito tributário e/ou Auto de Infração, instruindo-a com os documentos destinados a provar suas alegações.

Altera o artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Compete ao Secretário de Finanças realizar a análise de admissibilidade da impugnação quanto ao cumprimento dos requisitos do art.4º desta Lei Complementar, bem como quanto à legitimidade e à tempestividade.

Altera o artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Município que a encaminhará diretamente ao setor competente para o respectivo processamento."

É a emenda. Sala das Sessões.
Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 05 de Junho de 2017.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Fernando Hallberg Vereador/PPL	**Olavo Santos** Vereador/PHS	**Policial Madril** Vereador/PMB
Paulo Porto Vereador/PCdoB	**Serginho Ribeiro** Vereador/PPL	**Parra** Vereador/PMDB
Jaime Vasatta Vereador/PTN	**Celso Dal Molin** Vereador/PR	**Pedro Sampaio** Vereador/PSDB
Damaceno Júnior Vereador/PSDC	**Gugu Bueno** Vereador/PR	**Rômulo Quintino** Vereador/PSL
Alécio Espínola Vereador/PSC	**Cabral** Vereador/PDT	**Carlinhos Oliveira** Vereador/PSC
Dr. Bocassanta Vereador/PROS	**Josias de Souza** Vereador/PTC	**Mauro Seibert** Vereador/PP
Mazzuti Vereador/PSL	**Misael Júnior** Vereador/PSC	**Valdecir Alcântara** Vereador/PSL

Justificativa

Essa emenda busca apresentar melhorias ao projeto que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal do município, instituindo o conselho de contribuintes e dando outras providências. A nova redação do artigo 2º é para esclarecer que, quando o autuado não apresentar a impugnação, presumem-se verdadeiras as razões de fato do fisco, encerrando-se o processo nessa instância, com a consequente declaração da revelia do autuado.

Além disso, em relação a extinção, o julgador avaliará se os requisitos estão presentes determinando que sejam supridos – razão pela qual o processo pode seguir o seu curso normal. O novo texto está em consonância com o disposto no art. 76 do

CONFERIDO

CPC, que permite ao juiz conceder prazo ao demandante para suprir as falhas sob pena de decretação da revelia.

O Processo Administrativo Fiscal deve estar formado no momento da lavratura da autuação fiscal, o que impede a juntada de novos documentos pelo fisco. Isso não impede que no curso do processo o fisco possa produzir novos documentos em diligências requeridas pelos julgadores ou juntar documentos relativos a questões supervenientes. Da mesma forma, seguindo os preceitos do Código de Processo Civil em seu art. 435, às partes é permitido juntar documentos novos, desde que garantida a manifestação à outra parte. Em sede recursal, inaugura-se outra instância e com a evolução do processo é possível o surgimento de situações que demandam invocar outros argumentos. Assim, embora a regra seja de proibição de juntada de novos, o PAF segue o princípio da busca da Verdade Real, e qualquer documento ou inovação deve ser analisado pelo prisma da efetividade e necessidade para o deslinde da questão. A proibição simples e pura acarretará cerceamento do direito de defesa e possível judicialização desnecessária da controvérsia.

CONFERIDO